



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
1ª VARA CÍVEL
Av. João Pereira de Vargas, 431

Processo nº: 035/1.16.0003273-0 (CNJ:0006237-27.2016.8.21.0035)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Nova Piramidal Thermoplastics Ltda
Réu: Agrofex Indústria Plástica Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Luciane Di Domenico Haas
Data: 01/06/2020

Vistos.

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA, ajuizou Ação de Falência em desfavor da AGROFLEX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, onde arguiu ser credora da ré da quantia de R\$ 176.384,15, representado por duplicatas vencidas e não quitadas. Ressaltou que os títulos foram levados a protesto. Ao cabo, pugnou pela decretação da falência da ré. Juntou documentos (fls. 06/110).

Citada, a ré não ofertou contestação, ao que foi decretada a sua revelia (fl. 306).

Intimado, o Ministério Público declinou de intervir nesta fase processual (fl. 307/v).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as denominadas condições da ação, bem como todos os pressupostos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo óbice,



portanto, à apreciação do *meritum causae*.

Trata-se de pedido de falência com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento no estado em que se encontra, diante dos documentos juntados aos autos.

A autora é credora da sociedade empresária demandada no valor de R\$ 176.384,15, quantia esta decorrente de títulos de crédito inadimplidos e protestados.

A sociedade ré, embora tenha sido citada, não apresentou sua defesa, bem como não efetuou o depósito elisivo previsto no art. 98 caput e parágrafo único da Lei nº 11.101/05.

Pois bem.

Destaca-se da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

O inciso I do art. 94, da Lei nº 11.101/2005, consagra o sistema da impontualidade injustificada, em virtude do qual se permite decretar a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida representada por título executivo protestado, cuja soma ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários



mínimos na data do pedido de falência.

Tem-se que o inadimplemento injustificado de obrigação gera presunção relativa de que o devedor empresário se encontra em estado de insolvência, isto é, com passivo superior ao ativo.

De mais a mais, o pedido de falência baseado no inciso I do art. 94, da Lei nº 11.101/2005, exige a presença concomitante de todos os requisitos citados no dispositivo. Tem-se, portanto, requisitos cumulativos.

As causas consideradas como de relevante razão de direito, aptas a afastar a decretação da falência, são aquelas arroladas exemplificativamente no art. 96 do mesmo diploma legal, valendo a transcrição:

"Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II - prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de



exercício posterior ao ato registrado. §1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor. §2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo".

Postas tais considerações, ressalta-se que os documentos que instruem o pedido de falência não contêm qualquer defeito e/ou irregularidade capaz de impedir a decretação vindicada. Está-se, pois, diante de um legítimo direito de ação.

Cabe ressaltar que desnecessário o protesto especial para fins falimentares, bastando o protesto comum, representando a impontualidade, conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial e não impugnados, diante da revelia da parte ré.

Apenas a título de registro, não é excesso de zelo ressaltar que, a falência poderia ser evitada caso a devedora tivesse depositado, em Juízo, no prazo da contestação, o valor total do crédito discutido, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Tal prática, denominada depósito elisivo, encontra previsão no art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece:

"Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do



art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor”.

Desta forma, considerando-se que o valor devido pela parte ré é superior a 40 salários-mínimos e a demandada não efetuou o depósito elisivo, bem como os fatos alegados na inicial restaram suficientemente comprovados, mister a procedência da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária AGROFLEX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, com fulcro no art. 94, inciso I, determinando o que segue:

a) nomeio como Administrador Judicial Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/05;

b) ~~declaro como termo legal a data de~~ 27/07/2015, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do primeiro protesto, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05;

c) intinem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa



da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, inciso IV, ambos Lei nº 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal. Deverá, ainda, constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inciso V, ambos da Lei nº 11.101/05;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, inciso XI, e da Lei nº



11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas das demandadas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05;

i) oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com base no art. 99, incisos VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil MÁRCIO LAVIES BONDER, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 dias. Outrossim, nomeio Leiloeiro MARCELO SHONARDIE, que deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/05;

k) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional;

l) custas na forma disposto no art. 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Sapucaia do Sul, 01 de junho de 2020.

Luciane Di Domenico Haas,
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUCIANE DI DOMENICO HAAS Nº de Série do certificado: 01064985 Data e hora da assinatura: 03/06/2020 12:13:55 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 03511600032730035202037564
--	---